



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.263 - SP (2015/0108949-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
RENATA SILVA LONGO KALASSA - SP115013
RENATA VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP320906
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARLETE RAMOS VON AH
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA E OUTRO(S) - SP109703
INTERES. : MARIA DE LOURDES BARBELLI
ADVOGADO : NAILE DE BRITO MAMEDE E OUTRO(S) - SP215808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal" (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2013, CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/05/04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012, e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.263 - SP (2015/0108949-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
RENATA SILVA LONGO KALASSA - SP115013
RENATA VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP320906
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARLETE RAMOS VON AH
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA E OUTRO(S) - SP109703
INTERES. : MARIA DE LOURDES BARBELLI
ADVOGADO : NAILE DE BRITO MAMEDE E OUTRO(S) - SP215808

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do MPF às fls. 2003-2011, e-STJ.

No presente Agravo Interno, alega a agravante:

I - DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO RECURSO ACOLHIDO

15. Antes de adentrar ao mérito, importa ressaltar que muito embora o Tribunal a quo tenha admitido o Recurso Especial da União e o do MPF, estes não preencheram os requisitos de sua admissibilidade.

16. Primeiramente, não obstante a pretensão recursal dos Agravados ter sido embasada no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por supostas e não demonstradas violações ao artigo 50 do CPC; ao artigo 4º e artigo 35 da Lei 8.080/90, os Agravados deixaram de cumprir o elementar requisito do prequestionamento com relação aos artigos 4º e artigo 35 da Lei 8.080/90.

(...)

II - DA FALTA DE REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

22. Além das razões acima indicadas, o recurso especial interposto pelo Recorrente também não poderia ter regular seguimento, devendo a r. decisão que lhe deu provimento ser revogada, visto que não preencheu os requisitos expressados no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, especificamente quanto aos dissídios jurisprudenciais apontados, os quais não retratam casos idênticos ao presente, além de restar descumprido o artigo 255, do RISTJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - DA INAPLICABILIDADE DA LEI 8.429/92

33. Conforme restou decidido na r. sentença de primeiro grau, que veio a ser confirmado in totum em segunda instância, a discussão nos autos girou em torno do interesse jurídico da União no feito, não verificado na espécie, conforme irretocável acórdão do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, no qual restou devidamente aplicado o art. 50 do Código de Processo Civil de 1973, para afastar a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito, uma vez que o interesse da União, como demonstrado à saciedade, era meramente fático, e não jurídico.

34. Entretanto, este C. Superior Tribunal entendeu ser a Justiça Federal competente para julgamento da demanda, enquadrando o caso na hipótese do art. 109, inciso I da Constituição Federal, tão somente trazendo excertos de julgados supostamente aplicáveis ao caso, deixando de observar que a hipótese dos autos versa sobre "a cobrança "por fora" de tratamento de saúde de pacientes vinculados ao SUS, sem demonstração de gravame patrimonial à UNIÃO FEDERA o que "consigna relação estabelecida entre particulares". (g-n.)

(...)

IV - DA AUSÊNCIA INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO

(...)

43. No presente caso, a inclusão da União como assistente simples se deu unicamente por suceder o INAMPS, o qual já havia se manifestado nos autos indicando que seu interesse decorria unicamente:

(...)

63. Desta forma, seja porque a competência da Justiça Federal não pode ser determinada somente em função da participação do MPF na ação, assim como devidamente comprovado não haver interesse jurídico da União por versar apenas sobre supostos interesses de consumidores, sem qualquer reflexo a interesses, direitos ou bens da União, caracterizando a natureza jurídica da sua assistência no polo ativo como meramente adesiva, deve ser reformada a r. decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do MPF, o que a Agravante ora requer. (fls. 2022-2036, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

Impugnação apresentada às fls. 2042-2046, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.263 - SP (2015/0108949-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* ora agravado, cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra as recorridas, objetivando a condenação solidária das rés à devolução das quantias cobradas indevidamente de pacientes internados pelo SUS.

O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, diante do acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.

O Tribunal *a quo* negou provimento às Apelações da União e do Ministério Público Federal, e assim consignou na sua decisão:

Não assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à UNIÃO FEDERAL.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, cujo escopo principal era impedir que os pacientes internados pelo sistema público de saúde (SUS) fossem compelidos a remunerar os médicos assistentes pelos serviços prestados e, assim, *garantir a defesa dos direitos dos consumidores*.

Consoante a inicial, as rés ARLETE RAMOS VON AH e de MARIA DE LOURDES BARBELLI, secretárias de renomados médicos-cirurgiões cardiovasculares do corpo clínico da REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, eram encarregadas de *cobrar* dos pacientes do então INAMPS (sucedido pela UNIÃO), valores a título de "ajuda de custo" pelos procedimentos de saúde a que seriam submetidos, sem emissão de recibo ou nota fiscal. Ou seja, era a infeliz prática do usualmente denominado "por fora".

Sendo a REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA credenciada pelo INAMPS e depois pelo Sistema Único de Saúde/SUS, por óbvio não poderia infligir aos pacientes atendidos pelo serviço público de saúde qualquer ônus financeiro, e os fatos narrados na inicial - em tese - relacionam-se aos médicos do seu corpo clínico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as suas secretarias - ora rés - responsáveis pela cobrança indevida.

Com efeito, de acordo com a petição inicial, os médicos supostamente envolvidos seriam *remunerados duplamente*: pelo serviço público de saúde (INAMPS, depois SUS) e pelos próprios pacientes, sendo que as rés eram partícipes desse procedimento espúrio.

Em outras palavras, a inicial nada informa acerca de eventual prejuízo sofrido pela UNIÃO FEDERAL em decorrência desses fatos.

O Supremo Tribunal Federal e, na sua esteira, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgarem casos análogos (pagamento "por fora" à conta da prestação de serviços médicos por facultativos credenciados no sistema público de saúde), mas na esfera criminal, estabeleceram entendimento de que a cobrança "por fora" de tratamento de saúde de pacientes vinculados ao SUS, sem demonstração de gravame patrimonial à UNIÃO FEDERAL, retira a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, pois trata de relação estabelecida entre particulares. Confira-se:

(...)

Realmente, as condutas supostamente cometidas pelas rés - cobrança "por força" pela prestação de serviços médicos originalmente custeados pelo sistema público de saúde - caracterizam concussão cuja consequência direta e objetiva (decréscimo patrimonial) foi suportada pelo particular, de modo que seja na esfera criminal, *seja o âmbito cível, não se verifica prejuízo para a UNIÃO, de modo específico; daí a óbvia ausência de interesse da UNIÃO na demanda, a afastar a regra constitucional de competência do inc. I do art. 109 da Constituição.*

À luz do entendimento vigente no STJ, deve-se recordar que "...esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009)..." (AgRg no REsp 1118367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013).

Ainda, o fato de as rés - *secretárias* das equipes dos médicos-cirurgiões cardiovasculares que militavam na REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, sediada em São Paulo, capital, hospital privado credenciado no SUS - serem consideradas pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como *prestadoras serviço público delegado* não significa que prestavam "serviço federal", na medida em que as ações concretas do serviço público de saúde pulverizam-se entre as quatro ordens do poder executivo (federal, distrital, estadual e municipal) e, *in casu*, a prestação se desenvolvia em nosocômio particular.

Por fim, a presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como autor objetivando - *em defesa dos direitos dos consumidores* que se utilizam de serviços de assistência médica executados à conta do SUS em hospital privado - principalmente a condenação solidária das rés à devolução das quantias indevidamente auferidas, acrescidas de juros e correção monetária, também não invoca o art. 109, inc. I, da Magna Carta; primeiro, porque como já visto o serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado não era precipuamente federal; segundo, porque o *Parquet* federal não tem prerrogativa de foro, como autor cível, na Justiça Federal, quando está claro que a lide não envolve interesse federal, mesmo porque a Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 5º, estabelece a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o ESTADUAL. Note-se que mesmo que se tratasse de ação civil pública *por ato de improbidade*, o que justificaria a competência da Justiça Federal diante da presente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na lide ainda seria a incidência do art. 109, inc. I, da Constituição (STJ: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/12/2013).

Assim, não obstante toda a argumentação dos apelantes, a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de incompetência absoluta da Justiça Federal, está correta e deve ser mantida.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar arguida, negando provimento às APELAÇÕES do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL e à REMESSA OFICIAL tida por interposta.**

É o voto. (fls. 1600-1604, grifei em *itálico*).

Constando como autor da Ação Civil Pública o Ministério Público Federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". ***Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.***

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. ***No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais,*** e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/12/2004, p. 195) (grifei).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela prática de irregularidades consistentes na celebração de acordos judiciais em demandas trabalhistas por valores superiores àqueles aos quais a Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo havia sido condenada, acarretando prejuízo de R\$ 502.443,57 (fl. 25), cujo valor atualizado para a presente data corresponde a R\$ 1.001.473,78 (um milhão, mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme os critérios da Tabela Prática do TJSP.

2. A específica questão sobre a competência para processar e julgar ação de improbidade para apuração de atos em prejuízo da Codesa foi solucionada no recentíssimo julgamento do AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2/12/2013, **quando a colenda Primeira Seção consignou que "o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal** (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)". No mesmo sentido, os seguintes precedentes: CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; CC 116.282/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/2011; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 1º/12/2010.

3. No mesmo julgamento (AgRg no CC 122.629/ES), a Primeira Seção reconheceu a presença de interesse jurídico ao afirmar que, "Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial." Em idêntico sentido - inclusive versando caso análogo que envolve a Companhia Docas do Rio de Janeiro - o entendimento perfilhado no REsp 1281945/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2011, que trata de hipótese em tudo semelhante ao caso concreto.

4. Assim, adotar entendimento diverso do aqui exposto desaguaria em julgamento flagrantemente contraditório à orientação fixada pela Colenda Primeira Seção nos autos do Conflito de Competência 122.629/ES, oportunidade em que, debruçando-se sobre a específica questão aqui debatida, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da justiça federal.

5. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 987 - "a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União" - em nada conflita com o entendimento aqui exposto, já que, no caso concreto, o interesse da União não fora presumido, mas sim evidenciado pela sua condição de acionista majoritária da Codesa, ostentando nada menos que 89,271% das suas ações e o controle acionário da mencionada sociedade de economia mista, que somente no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2013 recebeu dos cofres públicos aportes financeiros superiores a 90 milhões de reais, de modo que é inegável o interesse da União em investigar danos causados, em última análise, ao seu próprio patrimônio.

6. Os precedentes do Colendo STF mencionados pelo nobre causídico da Tribuna, na sessão de 6.2.2014, não se amoldam ao presente caso, na medida em que neste a competência foi fixada não somente pelo polo ativo da demanda, mas também pelo já reconhecido interesse da União no feito.

7. Recursos Especiais providos. (REsp 1249118/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2014) (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÓRGÃO DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. ***Se o Ministério Público Federal atuar como autor da ação civil pública de improbidade administrativa, a competência para o conhecimento e julgamento da ação será da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes:*** AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010.

2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1199095/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2013) (grifei).

Com efeito, quanto à competência da Justiça Federal, a Primeira Seção estabeleceu que "*o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal* (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)". Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2013, CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/05/04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012, e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108949-0

AgInt no
REsp 1.534.263 / SP

Números Origem: 00895742919924036100 1289587 200803990124882 354732014 550382011 602004
895742919924036100 9200895743

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
	RENATA SILVA LONGO KALASSA - SP115013
	RENATA VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP320906
RECORRIDO	: ARLETE RAMOS VON AH
ADVOGADO	: MIGUEL VICENTE ARTECA E OUTRO(S) - SP109703
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES BARBELLI
ADVOGADO	: NAILE DE BRITO MAMEDE E OUTRO(S) - SP215808

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
	RENATA SILVA LONGO KALASSA - SP115013
	RENATA VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP320906
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ARLETE RAMOS VON AH
ADVOGADO	: MIGUEL VICENTE ARTECA E OUTRO(S) - SP109703
INTERES.	: MARIA DE LOURDES BARBELLI
ADVOGADO	: NAILE DE BRITO MAMEDE E OUTRO(S) - SP215808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.